



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

## PROJETO DE LEI Nº DE 2020

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Dispõe sobre medidas a serem adotadas para a proteção e segurança dos profissionais da saúde essenciais ao combate ao coronavírus, enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

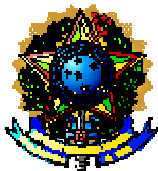
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas a serem adotadas para a proteção e segurança dos profissionais da saúde essenciais ao combate ao coronavírus, enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como profissionais da saúde essenciais ao combate ao coronavírus os médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem, farmacêuticos, biomédicos, técnicos de laboratório e trabalhadores de serviços funerários e de autópsia.

Art. 3º Aos profissionais da saúde serão assegurados, enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional:

I - transporte prioritário e gratuito para as unidade de saúde;





II - vacinação e atendimento médico prioritários no caso de infecção por Covid-19, reconhecido onexo laboral do adoecimento;

III - serviço de acolhimento psicológico; e

IV - acesso a estruturas de repouso adequado na própria unidade ou em estruturas de hospedagem destacadas para essa finalidade quando desaconselhável o retorno ou necessário o isolamento.

Art. 4º Os serviços de saúde, segurança e medicina do trabalho em unidades hospitalares devem monitorar os trabalhadores das unidades de saúde, afastando imediatamente os profissionais que apresentarem sintomas suspeitos de infecção pelo coronavírus ou realocando tais profissionais para atividades com menor risco de contaminação de pacientes e outros profissionais de saúde.

Art. 5º Enquanto durar o estado de calamidade pública, todos os trabalhadores em serviços funerários que tenham contato com cadáveres deverão usar, obrigatoriamente:

I - gorro;

II - óculos de proteção ou protetor facial;

III - máscara cirúrgica; e

IV - avental impermeável e luvas.

§ 1º Os serviços funerários deverão limitar os velórios a grupos máximos de 10 (dez) pessoas e a um tempo máximo de 2 (duas) horas.

§ 2º Os Estados e Municípios poderão estabelecer hipóteses de cremação obrigatória de cadáveres.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Apresentação: 07/04/2020 16:32

PL n.1678/2020

Art. 6º Devem ser fornecidos os equipamentos de proteção previstos nas normas de vigilância sanitária aos profissionais de saúde que realizem autópsia, principalmente:

I - luvas cirúrgicas duplas interpostas com uma camada de luvas de malha sintética à prova de corte;

II - capote resistente a fluidos ou impermeável;

III - avental impermeável;

IV - óculos ou protetor facial;

V - capas de sapatos ou botas impermeáveis; e

VI - máscaras de proteção respiratória tipo N95 ou superior.

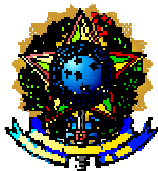
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta legislativa que ora submeto a análise tem como objetivo medidas a serem adotadas para a proteção e segurança dos profissionais da saúde essenciais ao combate ao coronavírus, enquanto durar o estado de calamidade pública.

As normas de proteção ao trabalho são mecanismos essenciais para a preservação dos profissionais de saúde e outros serviços essenciais para que possam continuar a estar na linha de frente do enfrentamento da pandemia. Saliente-se, preservar a segurança desses profissionais é verdadeiro investimento, pois são um recurso humano escasso no cenário atual. Já se multiplicam notícias de enfermeiros e técnicos e enfermagem buscando





aposentadoria e até mesmo demissão por conta das condições caóticas da saúde.

Nesse contexto, consideramos imprescindível que esses trabalhadores, tão essenciais nesse momento de pandemia, tenham acesso a transporte prioritário e gratuito para as unidades de saúde, vacinação e atendimento médico prioritários no caso de infecção por Covid-19, serviço de acolhimento psicológico e acesso a estruturas de repouso adequado.

Além disso, é primordial que os serviços de saúde, segurança e medicina do trabalho em unidades hospitalares monitorem os trabalhadores das unidades de saúde, de modo a afastá-los imediatamente caso apresentem sintomas suspeitos de infecção pelo coronavírus.

Vale lembrar, ainda, dos diversos relatos em todo o país de trabalhadores de serviços funerários e de autópsias que têm tido contato com cadáveres sem os equipamentos necessários à sua proteção – pois não necessariamente as declarações de óbito indicam a morte pelo vírus – e que, por conseguinte, acabaram sendo infectados.

Nesse sentido, defendemos que os trabalhadores em serviços funerários que tenham contato com cadáveres deverão usar, obrigatoriamente, gorro, óculos de proteção ou protetor facial, máscara cirúrgica e avental impermeável e luvas.

Além disso, os velórios devem ser limitados a um grupo reduzido de pessoas e, ainda, estados e municípios precisam poder estabelecer hipóteses de cremação obrigatória de cadáveres, para a proteção dos trabalhadores e dos familiares.

Por fim, consideramos necessário que os profissionais de saúde que realizam autópsias tenham acesso a equipamentos de proteção adequados





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

para lidar com os cadáveres, de maneira a não serem infectados enquanto realizam suas funções.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobre pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,            de            de 2020.



**EDUARDO BISMARCK**  
PDT-CE

